

LEI Nº 5969, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DE CANOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Canoas (FMCC), vinculado à Secretaria Municipal da Cultura (SMC), para a concessão de incentivo financeiro a projetos de natureza artístico-cultural em favor de pessoas físicas e/ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, fundamentado na Lei nº 5.661, de 4 de janeiro de 2012, sob controle e orientação do Conselho Municipal Competente na Área de Políticas Culturais.

Art. 2º O FMCC é um fundo de natureza contábil e suas disponibilidades serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo da produção artístico-cultural no Município, em especial para:

- I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural no Município em todos os seus quadrantes, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV - apoiar ações de manutenção, conservação, reforma e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países;
- VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos culturais formadores da sociedade.

Art. 3º À SMC, mediante orientação do Conselho Municipal competente na Área de Políticas Culturais, cabe indicar as prioridades para a destinação dos valores constantes no FMCC, com a elaboração ou aprovação de planos, programas, projetos ou ações voltadas

às atividades culturais do Município.

Art. 4º À SMC caberá:

I - submeter à apreciação do Conselho Municipal Competente na Área de Políticas Culturais a política de aplicação dos recursos do FMCC;

II - submeter ao Conselho Municipal Competente na Área de Políticas Culturais, demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMCC sempre que solicitado;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMCC;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do FMCC.

Parágrafo único. A Gestão administrativa e financeira do FMCC fica a cargo do Gestor da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Constituem fontes de receitas do FMCC:

I - as transferências do Município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedade de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - transferência do Fundo Nacional da Cultura;

VI - as demais receitas destinadas ao FMCC.

Art. 6º Os recursos do FMCC serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal da Cultura.

Art. 7º Os recursos do FMCC somente serão aplicados e movimentados por ordenamento da SMC, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação apreciado pelo Conselho Municipal Competente na Área de Políticas Culturais.

Art. 8º O FMCC será vinculado orçamentariamente à SMC.

Parágrafo único. A execução financeira do FMCC observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de

informação e prestação de contas.

Art. 9º O exercício financeiro do FMCC coincidirá com o ano civil.

Art. 10 O saldo positivo do FMCC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11 As atividades de apoio administrativas necessárias aos serviços do FMCC serão prestadas pela SMC.

Art. 12 Os recursos do FMCC não poderão ser utilizados no apoio e/ou financiamento de eventos do calendário municipal bem como ao que prevê o item IV do art. 2º desta Lei, exceto quando houver destinação de recursos diversos, externos ao FMCC, especificamente para estes fins.

Art. 13 Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dezessete de dezembro de dois mil e quinze (17.12.2015).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira

Vice-Prefeita Municipal

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda

Ricardo Zamora
Procurador Geral do Município

José Jorge Rodrigues Branco
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Fabio Ramos Cannas
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Luciano Alabarse
Secretário Municipal da Cultura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.808.121/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2015
NOME EMPRESARIAL FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CANOAS (FMCC)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CANOAS	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 133-3 - Fundo Público da Administração Direta Municipal		
LOGRADOURO R IPIRANGA	NÚMERO 105	COMPLEMENTO *****
CEP 92.010-290	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CANOAS
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO INGRID.POHLMANN@CANOAS.RS.GOV.BR	
TELEFONE (51) 9977-1337		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CANOAS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Operador: B42688**Tipo:** Conta Corrente**Agência:** 0871 - QUINZE DE JANEIRO**Número da Conta:** 04.249609.0-6**CNPJ:** 61.808.121/0001-59**Nome:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CANOA**Cidade:** CANOAS**CEP:** 92010-290**Telefone:** 51-984773682**CONDIÇÕES GERAIS:****1. DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE**

Com a adesão a esta 'proposta de abertura de conta-corrente', o Correntista autoriza o Banrisul abrir e manter em seus sistemas de contas-correntes, em nome do Correntista, utilizando-se, para tanto, dos dados cadastrais constantes desta proposta de abertura de conta, de acordo com os comprovantes entregues pelo correntista, conforme exigido pela regulamentação aplicável à conta-corrente de depósitos à vista. A conta corrente será escriturada junto à Agência do Banrisul. a). O CORRENTISTA deverá comunicar imediatamente ao BANRISUL toda e qualquer alteração das informações cadastrais por ele prestadas no momento do preenchimento desta 'Proposta'. b). Se não houver comunicação de qualquer mudança nas informações cadastrais do Correntista, serão considerados como recebidos, para todos os efeitos, os avisos e cartas enviados para o último endereço registrado que tenha sido informado ao BANRISUL. c). Sobre a conta não movimentada há mais de 6 (seis) meses, incidirá a taxa de manutenção de conta, que será cobrada mensalmente.

2. DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE

2.1. O Correntista autoriza ao Banrisul, desde já, levar à Conta de Depósitos, objeto desta proposta, as importâncias relativas às operações de Crédito: a) montantes relativos a depósitos à vista; b) valores pagos ao BANRISUL por terceiros e destinados ao CORRENTISTA, tais como ordens de pagamento (inclusive cheques), transferências de recursos enviadas em seu benefício, inclusive Transferências Eletrônicas Disponíveis - TED e Documentos de Ordem de Crédito - DOC; c) valores devidos pelo BANRISUL ao CORRENTISTA, com base em qualquer relação jurídica entre eles mantida, tais como empréstimos concedidos. d) estornos necessários para corrigir lançamentos indevidos, decorrentes de erros operacionais de qualquer modalidade.

2.2. Na conta-corrente serão lançados à Débito todos os valores cujo pagamento o BANRISUL poderá reclamar junto ao CORRENTISTA, tais como: a) valores devidos pelo Correntista, com base em qualquer relação jurídica entre eles mantida, tais como empréstimos e serviços contratados; b) ordens de pagamento sacadas pelo Correntista contra o Banrisul em favor de terceiros, inclusive por meio de cheques, TED e DOC; c) pagamentos efetuados ao BANRISUL em favor do CORRENTISTA, inclusive restituição de recursos depositados (saques). d) encargos financeiros (juros, iof, tarifas); e) estornos necessários para corrigir lançamentos indevidos, decorrentes de erros operacionais de qualquer modalidade; f) Folhas de Pagamento, salários, ordenados, pensões, outros benefícios;

3. DA EMISSÃO E USO DO CHEQUE

3.1. O CORRENTISTA e/ou seu representante legal, neste ato, fica(m) ciente(s) e desde já concorda(m) que o fornecimento de talões de cheques está condicionado a: (I) apresentação de comprovação de documentação das atividades profissionais declaradas; (II) inexistência de restrições cadastrais em nome do CORRENTISTA; (III) inexistência de irregularidades nos dados cadastrais e documentos de identificação do CORRENTISTA; (IV) o CNPJ do CORRENTISTA não esteja em situação de cancelado, suspenso, pendente de regularização, nulo ou inexistente na Secretaria da Receita Federal; (V) inexistência de restrições ou irregularidades no uso de cheques pelo CORRENTISTA e/ou na movimentação de sua conta de depósito no BANRISUL ou qualquer outra instituição financeira; (VI) inexistência de sustação ou revogação reiterada de cheques de titularidade do CORRENTISTA; (VII) inexistência de restrições cadastrais junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em nome do CORRENTISTA ou de seus responsáveis.

3.2. O fornecimento de folhas adicionais ficará sujeito ao pagamento da respectiva tarifa, conforme informada pelo BANRISUL em suas tabelas. O número de folhas de cheques fornecidas será apurado de acordo com o número de cheques emitidos pelo CORRENTISTA e apresentados para pagamento.

3.3. Desde já, o Banco fica autorizado a inutilizar os cheques microfilmados e liquidados e não procurados no prazo previsto pela lei em vigor (60 dias).

3.4. Em caso de sustação de cheques o Banco poderá cobrar do emitente a tarifa prevista na 'Tabela de Tarifas de Serviços Bancários' afixada na Agência.

4. DO ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE

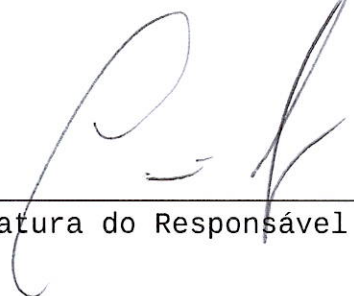
4.1. A Conta Poderá ser Encerrada Quando a) For constatado casos de jogos de cheques e outras ocorrências que evidenciem práticas condenáveis por parte do emitente; b) De uma simples manifestação de vontade de qualquer um dos contratantes (Bancocorrentista).

4.2. A Conta Será Encerrada Quando: Decorrido 120 dias da última movimentação e estando a conta com SALDO ZERO, sem pendência de encargos e/ou aplicações ;

5. DA CONFORMIDADE

Estou(amos) de acordo com as "Condições Gerais" constantes na presente Proposta de Abertura de Conta Corrente, bem como cientes do dever do Banrisul informarão Banco Central do Brasil as operações de crédito contratadas e, autoriza o Banrisul a consultar as informações lá consolidadas. Ratifico(amos), também, neste ato, as informações prestadas no cadastro, assumindo a obrigação de mantê-lo sempre atualizado, comunicando formalmente as alterações ocorridas.

CANOAS, 24 DE OUTUBRO DE 2025.



Assinatura do Responsável